



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.683, DE 2017

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Autor: Senador Marcelo Crivella - PRB/RJ.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação conclusiva e segue sob o regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Foram apensados ao projeto-capa o PL nº 2.677/2021, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes esportivas, inclusive com a imposição de obrigações ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB; e o PL nº 2.730/2021, que visa alterar a mesma lei com o objetivo de fortalecer o acompanhamento psicológico de atletas profissionais convocados pelas entidades responsáveis pelas seleções.

A matéria foi aprovada, no dia 7 de dezembro de 2021, na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251205659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 2 0 5 6 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.1

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.683/2017 propõe a alteração do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer como dever das entidades esportivas a garantia de assistência psicológica continuada a atletas profissionais.

Foram apensados:

- PL nº 2.677/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes (PT/PE), que propõe alterar a Lei nº 9.615/1998, para determinar (i) que cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, providenciar o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, desde a preparação até a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico; (ii) que, no caso da participação de atletas profissionais em seleções, cabe à entidade de administração convocante providenciar o fornecimento de atendimento psicológico a atletas e equipes, pelo período que ficarem à sua disposição; (iii) que é dever da entidade de prática desportiva empregadora fornecer serviço de atendimento psicológico a seus atletas; e (iv) que é dever das entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a seus atletas e equipes; e

- PL nº 2.730/2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 1998, para dispor que, no caso da participação de atletas profissionais em seleções, cabe à entidade de administração convocadora estabelecer um programa de apoio profissional psicológico aos convocados da data da convocação até 10 dias após as competições. Dispõe, ainda, que o programa de apoio profissional psicológico será custeado pela entidade convocadora e necessariamente coordenado por profissional registrado em conselho profissional de psicologia.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251205659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 2 0 5 6 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.1

Na análise das atribuições desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, impõe-se, portanto, examinar os quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, procedimento que será desenvolvido a seguir.

Do ponto de vista da análise de constitucionalidade, as proposições (projeto-capta, apensos e Substitutivo da Comissão de Esporte) respeitam os requisitos legais de iniciativa e tramitação, uma vez que se trata de projeto de lei ordinária, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Portanto, **não se identificam vícios de iniciativa ou forma**, estando preservada a constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, os conteúdos dos projetos e do Substitutivo estão plenamente compatíveis com a Constituição Federal. O direito à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, caput, e os direitos sociais à saúde, nos arts. 6º e 196, incluem a saúde mental como componente essencial da saúde integral, o que sustenta a proposta de acompanhamento psicológico para atletas profissionais. Além disso, o art. 217 da Constituição determina que o Estado deve promover práticas desportivas e assegurar condições para o desenvolvimento do esporte, compatível com a previsão de suporte psicológico aos atletas. Não se verifica, portanto, qualquer conflito com princípios constitucionais, sendo os projetos **materialmente constitucionais**.

Do ponto de vista da juridicidade, as propostas são adequadas, pois regulamentam um dever das entidades esportivas sem extrapolar competência legal, não criam obrigações impossíveis e integram-se harmoniosamente à Lei nº 9.615/1998.

Quanto à técnica legislativa, os projetos apresentam clareza, objetividade e referência normativa direta, permitindo fácil compreensão e aplicação, seguindo os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Vale destacar que, em pesquisa realizada pela Unicamp sobre saúde mental no esporte de alto rendimento¹, foram constatados, de forma clara e preocupante, os efeitos de transtornos como ansiedade, depressão e distúrbios alimentares sobre atletas, evidenciando

¹<https://jornal.unicamp.br/edicao/706/saude-mental-no-esporte-de-alto-rendimento-o-preco-da-excelencia/>



* C D 2 5 1 2 0 5 6 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.1

que a pressão exacerbada, o assédio e a ausência de apoio institucional constituem fatores críticos que comprometem tanto o bem-estar quanto a performance.

Nesse contexto, os projetos de lei em análise assumem papel relevante, ao estabelecerem a ideia de acompanhamento psicológico contínuo para atletas profissionais, promovendo proteção integral à saúde mental e alinhando a legislação às evidências científicas sobre os riscos psicológicos no esporte de alto rendimento.

A crescente conscientização sobre a saúde mental no esporte tem sido impulsionada por relatos de atletas que enfrentaram desafios emocionais significativos. Casos emblemáticos incluem a ginasta Simone Biles, que se retirou das Olimpíadas de Tóquio 2020 para priorizar sua saúde mental; o surfista Gabriel Medina, que anunciou afastamento por questões emocionais; e o ex-jogador de futebol Nilmar, que revelou publicamente sua luta contra a depressão, rompendo barreiras em um ambiente esportivo tradicionalmente resistente ao tema. Esses exemplos ressaltam a urgência de integrar o acompanhamento psicológico como parte essencial da formação e suporte aos atletas, visando preservar seu bem-estar e desempenho.

O parecer da Comissão do Esporte foi no sentido de acolher as propostas apresentadas não apenas pelo Projeto de Lei nº 7.683/2017, mas também pelos demais projetos que lhe foram apensados, reconhecendo a convergência temática existente entre eles. Nesse contexto, a Comissão aprovou o substitutivo, que permitiu condensar em um único texto os diversos comandos constantes das proposições em tramitação, harmonizando suas disposições e evitando sobreposição ou redundância normativa. Tal medida conferiu maior clareza, sistematicidade e racionalidade à disciplina legal proposta, reforçando o compromisso com a efetividade do acompanhamento psicológico aos atletas profissionais e assegurando que a inovação legislativa seja fruto de um esforço coletivo de aprimoramento do marco jurídico do esporte no Brasil.

Nessa linha, vislumbro que as propostas apresentadas, bem como o substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, são meritórias na medida em que reconhecem a relevância da saúde mental dos atletas e buscam integrá-la de forma efetiva à política esportiva nacional. Contudo, não se afigura coerente nem razoável impor às entidades esportivas a obrigação de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251205659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 2 0 5 6 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.1

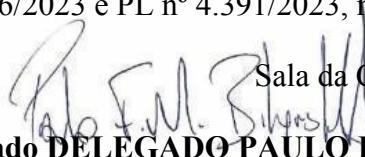
realizar um acompanhamento psicológico ativo e permanente de todos os atletas. Mais adequado é exigir que tais entidades devem disponibilizar o serviço e a agir sempre que houver necessidade específica, seja do próprio atleta, de equipe técnica ou de avaliação médica, garantindo o acesso à assistência psicológica de forma proporcional e eficiente, sem impor encargos excessivos ou de difícil cumprimento às instituições esportivas.

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo anexo com o objetivo de consolidar as diferentes propostas legislativas apresentadas, em consonância com o substitutivo já aprovado na Comissão do Esporte, de modo a assegurar a proteção integral da saúde dos atletas. Busca-se, assim, privilegiar o bem-estar físico e psicológico no âmbito esportivo, garantindo que as entidades competentes estejam preparadas para oferecer o devido acompanhamento quando necessário, sem descuidar da coerência normativa e da razoabilidade das obrigações impostas.

A assistência psicológica no esporte de alto rendimento é de inegável relevância, mas sua efetividade depende de uma abordagem personalizada, baseada em avaliação técnica. Ao vincular a obrigação à identificação de casos concretos em que haja real necessidade, garante-se que os recursos sejam aplicados de forma racional e direcionada, evitando desperdícios e assegurando prioridade aos atletas em situações críticas. Essa flexibilização também respeita a autonomia das entidades esportivas na gestão de suas políticas de saúde e bem-estar, permitindo que se adotem modelos mais adequados à realidade de cada modalidade e competição.

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, e dos apensos PL nº 2.677/2021 e PL nº 2.730/2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.

No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, bem como dos apensos PL nº 1.846/2023 e PL nº 4.391/2023, na forma do Substitutivo anexo

 Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251205659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL N° 7.683, DE 2017

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com o seguinte teor:

"Art. 15-A. Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, sempre que solicitado ou constatada a necessidade, durante a preparação e a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico."

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.

34.

.....
IV – assegurar aos atletas profissionais a possibilidade de acesso a assistência psicológica, mediante solicitação ou demanda específica." (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



* C D 2 5 1 2 0 5 6 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 26/08/2025 15:51:34:450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.1

“Art.

41.....
.....

§3º A entidade convocadora deverá assegurar a disponibilidade de assistência psicológica aos atletas e equipes pelo período em que permanecerem à sua disposição, quando houver necessidade ou solicitação.

§4º O programa de apoio profissional psicológico será custeado pela entidade convocadora e necessariamente coordenado por profissional registrado em conselho profissional de medicina ou psicologia.” (NR)

Art. 5º O art. 82-A passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 82-A

Parágrafo único. Cabe às entidades referidas no caput disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes, de forma continuada e adequada, sempre que houver demanda ou necessidade comprovada.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

